



DESPACHO – NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Inexigibilidade de Licitação nº: 016/2026 - PMAV

Processo Edocs nº: 2026-Q2C6Z

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM FORNECEDOR EXCLUSIVO.

Objeto: aquisição de placa padrão MERCOSUL, devidamente instalada em veículo de propriedade da secretaria municipal de agricultura e desenvolvimento rural do município de Atílio Vivacqua.

Órgão Técnico: SEMADER

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Trata os presentes autos de procedimentos que tem por objeto a aquisição de placa padrão MERCOSUL, devidamente instalada em veículo de propriedade da secretaria municipal de agricultura e desenvolvimento rural do município de Atílio Vivacqua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

Documento de Formalização da Demanda

Estudo Técnico Preliminar

Termo de Referência

Estimativa da Despesa

Certidões de Regularidade Fiscal e Habilitação Jurídica

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos. O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a Inexigibilidade de licitação com base jurídica no inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta às atas de registro de preços vigentes, bem como em licitações em curso. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, **nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.**

Segundo Marçal Justen Filho, tanto a exclusividade absoluta quanto a relativa podem induzir à inexigibilidade de licitação, em razão de estabelecerem, ambas as exclusividades, situações em que o fornecedor é único, ainda que regionalmente.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”,



notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

“sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Atrela-se tanto à justificativa de preço, quanto à habilitação e qualificação do contratado, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a inexigibilidade ou dispensa de licitação por meio de parecer técnico, quando for o caso.

Em análise aos presentes autos, observamos os preços apresentados pela empresa, estão compatíveis com os praticados no mercado, obedecendo ao Termo de referência. Cabe ainda ressaltar que o DETRAN/ES é o responsável por padronizar os preços referentes aos serviços veiculares que lhe competem no território estadual (multas, emissão de placas, seguros, impostos, entre outros).

A prestação de serviços disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando esta vinculada a verificação da habilitação e de critérios do menor preço. Além disso, a escolha do Fornecedor se deu principalmente, devido a mesma ser indicada pelo DETRAN/ES que é responsável por planejar, coordenar, executar e controlar ações relacionadas à habilitação de condutores, documentação e serviços para veículos.

IV - DAS COTAÇÕES

Na contratação em epígrafe, verificou-se no termo de referência os preços praticados no mercado devido à natureza do Objeto do procedimento.

O valor mais vantajoso ofertado conforme a planilha de estimativa de despesa foi **R\$ 222,22 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos)**.



Cabe ainda ressaltar que, esse valor é tabelado, divulgado pelo DETRAN/ES, ou seja, é um preço fixo para a aquisição de placas veiculares modelo MERCOSUL dentro do Estado do Espírito Santo.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente de inexigibilidade de licitação em razão da aquisição de bens e serviços com fornecedor exclusivo.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI - DA ESCOLHA.

Identificada à necessidade, é de amplo conhecimento que o único órgão capaz de emitir placas veiculares é o DETRAN, sendo assim, por padrão o referido órgão apenas direciona para uma empresa autorizada, não podendo a administração realizar a regulamentação em outra empresa não sendo a indicada. Neste tema foi encaminhado a solicitação pelo próprio DETRAN para a empresa **PLACASSUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA**, CNPJ: **10.284.712/0001-33**, com endereço na Rua CORONEL ALZIRO VIANNA, nº 127, Bairro FERROVIARIOS, Cachoeiro de Itapemirim, CEP: 29.308-075.

A escolha do Fornecedor justifica-se em razão de ser a empresa direcionada pelo próprio DETRAN para realizada da vistoria e emissão da placa, não podendo a administração realizar o procedimento em outra empresa. O preço definido é padronizado, disponibilizado pelo DETRAN, não podendo a empresa autorizada ofertar descontos nem acréscimos.

VII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;



*II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.*

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VIII - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Os recursos para custear tais despesas são advindos do Orçamento de 2025 da Secretaria Municipal Requisitante, conforme consta nos autos do processo edocs nº 2026-Q2C6Z.

Atílio Vivacqua-ES, 17 de junho de 2026.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações